

rechaçada. Como cediço, a falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha configura nulidade relativa. Incidência da Súmula 155 do STF. No caso em comento, os autos revelam que foi nomeado para o ato Defensor Público para assistir aos interesses do acusado. Logo, resguardados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Demais disso, a decisão de pronúncia não faz referência aos depoimentos colhidos por carta precatória. Com efeito, tratando-se de processo penal, não se declara a nulidade de ato, quando não comprovado o prejuízo sofrido pela defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, como na hipótese em testilha. Preliminar que se rechaça. No mérito - Com o término da primeira fase do procedimento do Júri, o douto Magistrado a quo se convenceu sobre a existência da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, vindo a pronunciar o recorrente como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso II, e 121, § 2º, inciso I c/c 14, ambos do Código Penal. Analisando as provas produzidas em juízo, constata-se que a versão apresentada pelo réu não infirma as provas produzidas pelo órgão de acusação. Com efeito, a pronúncia é uma decisão de caráter meramente interlocutório, que expressa apenas o juízo de admissibilidade, subordinado ao princípio in dubio pro societate. Com a pronúncia, o Magistrado encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, quando se julgará o mérito. Ao Juiz cabe tão somente verificar a prova da existência do fato descrito como crime e os indícios suficientes de autoria, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal. Não pode a decisão de pronúncia adentrar o meritum causae de forma perfunctória, sob pena de o juiz imiscuir-se em matéria, cuja competência originária é do Tribunal do Júri, juiz natural nas demandas que versam sobre crimes dolosos contra a vida. In casu, consoante a peça acusatória o acusado esfaqueou a vítima fatal, em razão de discussão que travaram um pouco antes dos fatos, quando o acusado insinuara à vítima que sua namorada o traía. O acusado esfaqueou, ainda, sua companheira, porque esta tentou contê-lo. Alega o recorrente que, em verdade, foi a vítima fatal que o agrediu primeiro, com uma garrafa de vidro, encurralando-o na cozinha, que para se defender pegou uma faca. Disse, ainda, que não teve intenção de atingir sua companheira, e que acabou atingindo-a acidentalmente. Para o reconhecimento da excludente de ilicitude, nesta fase processual, a legítima defesa deve estar cabalmente demonstrada, sem qualquer controvérsia, o que não ocorreu na hipótese vertente. Assim, havendo dúvida, as questões devem ser submetidas ao Plenário do Júri. Igualmente, não merece prosperar a tese subsidiária da defesa que requer a desclassificação do crime de homicídio, na forma tentada, para o delito de lesão corporal culposa. Ao contrário do afirmado, há fundados indícios do animus necandi, já que o acusado, supostamente, teria desferido facadas contra sua companheira, à época dos fatos, quando esta tentou impedir as investidas do acusado contra a vítima fatal. Mesmo existindo dúvidas, deve a questão ser levada ao Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, com solução de pronúncia. Presentes, portanto, os elementos mínimos para a admissão da acusação por crime doloso contra a vida qualificado, ainda que na forma tentada, a hipótese é de pronúncia, que se confirma, para que o Tribunal Popular, o Conselho de Sentença, delibere sobre o acerto das teses das partes, inclusive no que tange à pretendida desclassificação para o crime de lesão corporal. Ademais, o conjunto probatório deve ser melhor valorado pelo Plenário do Júri, na forma do artigo 483, § 4º, do Código de Processo Penal. Por oportuno, ressalta-se que as qualificadoras mostram-se suficientemente fundamentada na pronúncia. Logo, diante dos indícios de que o acusado teria, supostamente, praticado os delitos imputados na denúncia, não se mostra correto, nesta fase do procedimento, afastar a competência do Plenário do Júri, a quem compete valorar as provas coligidas nos autos, com o fim de dirimir eventuais dúvidas ponderadas pela defesa, em prestígio ao princípio in dubio pro societatis. REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

129. APELAÇÃO 0218430-52.2016.8.19.0001 Assunto: Lesão leve / Lesão Corporal e Rixa / Crimes contra a Pessoa / DIREITO PENAL MILITAR Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0218430-52.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00605338 - APT: MAURICIO FABIANO BRAGA PESSOA ADVOGADO: LUIZ FELIPE ALVES E SILVA OAB/RJ-156182 ADVOGADO: ANA BEATRIZ MEIRELLES DE MIRANDA OAB/RJ-207831 ADVOGADO: GILBERTO FERREIRA PEREIRA OAB/RJ-126353 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209, CAPUT DO CPM). RECURSO QUE ALMEJA A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA, OU DA AUSÊNCIA DE DOLO, E SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVÍSSIMA, E O AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES DO ART. 70, II, "G" E "L" DO CPM. Dado o efeito translativo inerente ao recurso interposto pela defesa, o qual ostenta amplo espectro temático, as questões verificadas de ofício devem ser carreadas ao seu âmago, devendo-se evocar, para tanto, o verbete sumular n.º 241, do extinto TFR: "A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal". Na legislação militar, em especial, a prescrição deve ser declarada de ofício, ex vi do art. 133 do Código Penal Castrense. Assim, levando em conta a pena aplicada na sentença, de 03 meses e 22 dias de detenção, resta ultimado o prazo estabelecido no art. 125, inciso VII, do CPM. De tal sorte, uma vez que inexistente recurso ministerial em razão do tema, nos termos do art. 125, §1º, do CPM, constata-se ocorrência da extinção da punibilidade, nos termos do art. 123, IV do CPM, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do voto do Desembargador relator. Conclusões: A UNANIMIDADE DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR. PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO LUIZ FELIPE ALVES E SILVA.

130. APELAÇÃO 0187617-42.2016.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 36 VARA CRIMINAL Ação: 0187617-42.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00607232 - APT: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: DÁRIO REGIS SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO DOS PLEITOS DE AFASTAMENTO: 1) DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA, PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006; E 2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O apelado foi condenado por infração ao artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 às penas finais de 02 anos e 09 meses de reclusão, em regime de cumprimento, inicialmente, semiaberto, e pagamento de 137 dias-multa, à razão mínima legal. Inicialmente, cabe ser dito que a materialidade e autoria delitivas do crime em tela restaram incontestas, por meio do vigoroso arcabouço probatório produzido, cabendo destacar-se os firmes e coesos depoimentos dos policiais militares, os quais relataram que, durante patrulhamento de rotina, tiveram a atenção voltada para o réu, uma vez que este, ao avistar a viatura, acelerou a motocicleta que dirigia. Ato contínuo, fizeram a abordagem pessoal, logrando êxito em arrecadar em poder do apelado um tablete de 677 gramas de cocaína, em forma de crack, além de um aparelho de telefone celular, o qual serviria para fazer contato com uma pessoa que receberia a referida droga no local da entrega. No que tange ao mérito recursal, verifica-se que, não obstante o réu seja primário e de bons antecedentes, pode-se verificar que, as circunstâncias nas quais se deram os fatos narrados na exordial, em especial a expressiva quantidade de material entorpecente, constituem indícios bastantes de que o mesmo dedicava-se, com habitualidade à traficância, fazendo desta um modo de sustento de vida, afastando-se qualquer convicção de que o recorrido seja traficante episódico ou